



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077006 - SP (2025/0353037-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONDINE - AGRO-PASTORIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : STA ROSA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : USINA JEQUITIBA DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : IRMAOS CURY S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNA FROTA VIDAL - SP509921
RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INEFICÁCIA NA AUSÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL (ART. 6º, § 7º-B, DA LRF). ART. 47 DA LRF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 186 DO CTN. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de recuperação judicial, discutindo-se a substituição de penhora sobre bens essenciais por penhora no rosto dos autos e o redirecionamento de constrições em execuções fiscais.
2. A revisão das premissas fáticas sobre essencialidade dos equipamentos e inexistência de créditos úteis demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A alegação de violação do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 demanda infirmar premissas fáticas acerca da utilidade da penhora no rosto dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A insurgência quanto ao art. 186 do CTN é deficiente por não enfrentar o motivo decisivo de inexistência de créditos concursais, atraindo, por simetria, a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077006 - SP(2025/0353037-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONDINE - AGRO-PASTORIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : STA ROSA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : USINA JEQUITIBA DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : IRMAOS CURY S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNA FROTA VIDAL - SP509921
RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INEFICÁCIA NA AUSÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL (ART. 6º, § 7º-B, DA LRF). ART. 47 DA LRF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 186 DO CTN. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de recuperação judicial, discutindo-se a substituição de penhora sobre bens essenciais por penhora no rosto dos autos e o redirecionamento de constrições em execuções fiscais.
2. A revisão das premissas fáticas sobre essencialidade dos equipamentos e inexistência de créditos úteis demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A alegação de violação do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 demanda infirmar premissas fáticas acerca da utilidade da penhora no rosto dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A insurgência quanto ao art. 186 do CTN é deficiente por não enfrentar o motivo decisivo de inexistência de créditos concursais, atraindo, por simetria, a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., USINA SANTA RITA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, USINA JEQUITIBÁ DA MATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ÁLAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA., CONDINE AGRO-PASTORIL LTDA., CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., QUATRO CÓRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA., AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA., FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA., DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA., AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA., SANTA ROSA

PARTICIPAÇÕES S.A., DINE S.A. COMERCIAL EXPORTADORA, MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e IRMÃOS CURY S.A. (GRUPO SANTA RITA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FORTES BARBOSA, assim ementado:

Recuperação judicial Determinação de substituição de penhoras ordenadas em execuções fiscais Insurgência da Fazenda Nacional Crédito extraconcursal Incidência do art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 Necessidade da salvaguarda de bens vinculados ao cumprimento do plano de recuperação homologado e tidos como essenciais à manutenção da atividade das recuperandas - Prevalência do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 480 do STJ Promulgação da Lei 14.112/2020 resultante no cancelamento do Tema Repetitivo 987, ficando superado dissenso atinente à possibilidade do Juízo da execução fiscal determinar a prática de atos constritivos em desfavor de empresa em recuperação judicial Penhora de equipamento instalado no parque industrial das recuperandas - Essencialidade demonstrada Substituição com penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, totalmente inócua, dada a inexistência de créditos de titularidade da recuperanda e cujo pagamento esteja vinculado ao procedimento concursal - Ressalva quanto à possibilidade de, no âmbito interno da execução fiscal em trâmite, seja redirecionada a contração judicial e identificados outros bens penhoráveis, na busca pela satisfação do crédito respectivo, possibilitada, também, a reavaliação deste redirecionamento diante da atividade concretamente exercida pelas recuperandas - Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 129-136)

Nas razões do agravo, GRUPO SANTA RITA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por versar matéria de direito e de valoração jurídica; (2) demonstração de violação dos arts. 6º, § 7º-B, e 47 da Lei n. 11.101/2005, e do art. 186 do CTN; (3) prequestionamento e relevância da questão federal, com pedido de afastamento da deficiência de fundamentação.

Houve apresentação de contraminuta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento quanto ao art. 186 do CTN (e-STJ, fls. 243-250).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, na recuperação judicial do GRUPO SANTA RITA, tornou sem efeito penhora realizada em execução fiscal sobre a Turbina MCA Dedini e o Redutor MCA Dedini, substituindo-a por penhora no rosto dos autos, ao reconhecer a essencialidade dos equipamentos para a continuidade das atividades.

A União agravou, afirmando que a substituição seria inócua e que não houve demonstração da essencialidade com base sólida, além de invocar o art. 6º, § 7º-B, da LRF.

O Tribunal paulista deu parcial provimento ao agravo: reconheceu a essencialidade dos equipamentos instalados no parque industrial e, por isso, afirmou a competência do juízo recuperacional para determinar a substituição da construção, mas reputou totalmente inócua a penhora no rosto dos autos por inexistirem créditos da recuperanda vinculados ao procedimento concursal, permitindo, no âmbito da execução fiscal, o redirecionamento da construção para outros bens penhoráveis, com ressalva de reavaliação conforme a atividade efetivamente exercida.

GRUPO SANTA RITA opôs embargos de declaração, alegando omissão sobre cláusulas do plano que preveem a destinação de percentual do faturamento e a viabilidade da penhora no rosto dos autos; os embargos foram rejeitados, com reafirmação da essencialidade dos bens e da ineficácia da penhora no rosto dos autos frente à ausência de créditos concursais.

Na sequência, as recuperandas interpuseram recurso especial, alegando violação dos arts. 6º, § 7º-B, e 47 da LRF e do art. 186 do CTN.

Houve apresentação de contrarrazões pela União, pugnando pela manutenção do acórdão por estar em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da LRF, pela ineficácia da penhora no rosto dos autos na ausência de créditos concursais e pelo não prequestionamento do art. 186 do CTN, além da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 197-205).

A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração da violação legal e por necessidade de reexame de matéria fática, aplicando a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 214/215). Daí o presente agravo em recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, o GRUPO SANTA RITA alegou **(1)** afronta ao art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, sustentando a competência do juízo recuperacional para controlar e substituir atos de construção sobre bens de capital essenciais, inclusive com penhora no rosto dos autos prevista no plano; **(2)** violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, por

comprometer a preservação da empresa ao permitir redirecionamento de constrições na execução fiscal; **(3)** violação do art. 186 do CTN, por reputar equivocada a conclusão de ineficácia da penhora no rosto dos autos diante de obrigação de destinar percentual de faturamento para pagamento de tributos.

(1) Da alegada afronta ao art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005

Sustentou o GRUPO SANTA RITA que o acórdão teria negado vigência ao art. 6º, § 7º-B, por reputar “*inócua*” a penhora no rosto dos autos prevista no plano e por permitir o redirecionamento das constrições no âmbito das execuções fiscais, não obstante a competência do Juízo recuperacional para controlar e substituir atos de constrição sobre bens essenciais.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão reconheceu, de forma expressa, a competência do juízo recuperacional para substituir atos constritivos sobre bens de capital essenciais até o encerramento da recuperação, justamente nos termos do § 7º-B, afirmando que a turbina e o redutor instalados no parque industrial são essenciais à manutenção das atividades, razão pela qual a expropriação seria inviável diante do princípio da preservação.

Simultaneamente, assentou que (e-STJ, fls. 135/136):

No caso em apreço, a decisão recorrida adotou justificativa no sentido de que “Turbina MCA Dedini, Mod 385 CE, ano 82, pressão 28cujaKG/CM2, POT CV/200 KW e Redutor MCA Dedini, Mod. GIR320” encontra-se instalada no parque industrial, gerando energia. Trata-se, pois, bem imprescindível ao funcionamento da usina recuperanda e, a evidência, eventual expropriação acarretará sérios prejuízos” e decidiu que “exercendo o poder de controle sobre os atos de expropriação ordenados e/ou que se pretende ordenar, sopesando a essencialidade dos bens atingidos, manifesto-me contrária e torno sem efeito as constrições da Turbina MCA Dedini, Mod 385 CE, ano 82, pressão 28cujaKG/CM2, POT CV/200 KW e Redutor MCA Dedini, Mod.GIR320”.

Nos termos do citado §7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o Juízo recuperacional pode determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e daqueles vinculados ao cumprimento de um plano já homologado até o encerramento da recuperação judicial.

*Tal como observado pela decisão atacada e confirmada pela Administradora Judicial, **o equipamento em questão está instalado no parque industrial das recuperandas, configurada a essencialidade para manutenção de suas atividades, utilizado para viabilizar a produção de energia elétrica para o processamento de cana- de-açúcar, sendo certo que a penhora e***

eventual expropriação implica em obstáculo à continuidade da atividade econômica das recuperandas e não se compatibiliza com o princípio da preservação da empresa, caracterizando-se, nesse contexto, como bem essencial, com consequências nefastas e irreversíveis.

Quanto à inviabilidade da venda forçada do bem enfocado, dadas as circunstâncias concretas, não pode haver dúvida.

Saliente-se, no entanto, que as substituições promovidas, com penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial são totalmente inócuas, pois não há créditos de titularidade da recuperanda e cujo pagamento esteja vinculado ao procedimento concursal, resultando esta numa supressão artificial da eficácia dos atos processuais realizados nas execuções fiscais respectivas, também consideradas as limitações da regra inscrita no §3º do artigo 6º da Lei 11.101, tal qual o acentuado por Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 15ª ed, RT, São Paulo, 2021, pp.99-100).

Tudo somado, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, conforme o acima exposto, devendo ser possibilitado que, no âmbito interno da execução fiscal em trâmite, sejam redirecionadas as condições judiciais e identificados outros bens penhoráveis, na busca pela satisfação do crédito respectivo, ressalvada a possibilidade de reavaliação deste redirecionamento diante da atividade empresarial concretamente exercida pelas recuperandas (e-STJ, fls. 135/136 – sem destaques no original).

Em embargos, reiterou a mesma fundamentação, inclusive sobre a essencialidade e a inutilidade da penhora no rosto, e esclareceu que a autoimposição no plano não equivale ao cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101 nem se confunde com penhora sobre faturamento (e-STJ, fls. 163/164).

Do que se observa, a pretensão recursal, no ponto, exigiria refazer o juízo de essencialidade do equipamento e a constatação fática de inexistência de créditos úteis ao rosto dos autos, o que está vedado pela Súmula 7/STJ.

(2) Da invocada violação do art. 47 da Lei 11.101/2005

GRUPO SANTA RITA afirmou que a possibilidade de redirecionar condições e identificar outros bens penhoráveis nas execuções fiscais comprometeria o soerguimento, ofendendo o art. 47 da LRJF.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Colegiado estadual aplicou o princípio da preservação da empresa exatamente ao reconhecer a essencialidade dos bens penhorados e vedar sua expropriação, preservando o núcleo produtivo. Ao mesmo tempo, rejeitou a penhora no rosto por ausência de créditos úteis e por suprimir artificialmente a eficácia dos atos

das execuções fiscais, sinalizando que a busca por outros bens penhoráveis deveria ocorrer *no âmbito interno da execução fiscal*, com possibilidade de reavaliação diante da atividade concretamente exercida pelas recuperandas (e-STJ, fls. 135/136).

Em embargos, reforçou que a penhora no rosto dos autos é *totalmente inócua*, explicando que a autoimposição de regularidade fiscal no plano não substitui o cumprimento das condições legais, nem autoriza, por si, transformar garantia executiva em constrição sem objeto (e-STJ, fls. 160-164).

Ao que se vê, o acórdão recorrido aplicou o art. 47 de forma conjugada com o § 7º-B, harmonizando a preservação da atividade essencial e a eficácia das execuções fiscais na obtenção de garantia idônea diversa.

Novamente, a reforma pretendida demandaria infirmar premissas fáticas sobre a utilidade da penhora no rosto e a existência de créditos sujeitos ao concurso, o que atrai a Súmula 7/STJ.

(3) Da alegada ofensa ao art. 186 do CTN

GRUPO SANTA RITA ainda alegou que seria equivocada a conclusão sobre a ineficácia da penhora no rosto dos autos, porque o plano prevê destinação de percentual do faturamento para pagamento de tributos, em respeito à ordem de preferência do art. 186 do CTN.

Mas as alegações não comportam acolhida.

As razões do especial não indicaram, de forma clara e específica, em que medida o Juízo colegiado, ao afirmar a inutilidade da penhora no rosto por inexistência de créditos sujeitos ao concurso, contrariou o comando do art. 186 do CTN.

O recurso limitou-se a transcrever cláusulas do plano e a preferência legal do crédito tributário em relação a outros, sem correlacionar o texto legal à premissa decisiva de que não havia, no caso concreto, créditos de titularidade da recuperanda com pagamento vinculado ao procedimento concursal.

A dissociação das razões recursais em relação aos fundamentos do acórdão recorrido impediu a exata compreensão da controvérsia sob o ângulo do art. 186 do CTN, caracterizando fundamentação deficiente e atraindo a incidência, por simetria, da Súmula 284/STF .

Assim, por deficiência na articulação jurídica das razões quanto ao art. 186 do CTN, não se conhece do ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.077.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353037-1

Número de Origem:

00035580320148260547 00104468020175150048 10004313020208260547 104468020175150048
21793819420248260000 35580320148260547

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

- AGRAVANTE : ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : CONDINE - AGRO-PASTORIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- AGRAVANTE : MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : STA ROSA PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : USINA JEQUITIBA DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : IRMAOS CURY S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

REPR. POR : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
BRUNA FROTA VIDAL - SP509921

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026